



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10410.725332/2012-74  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2202-000.604 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 4 de dezembro de 2014  
**Assunto** ITR  
**Recorrente** COOPERATIVA DE COLONIZAÇÃO AGROPECUÁRIA EINDUSTRIAL PINDORAMA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA DE COLONIZAÇÃO AGROPECUÁRIA EINDUSTRIAL PINDORAMA LTDA.

RESOLVEM os Membros da 2ª. Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Presidente e Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Marcio de Lacerda Martins (Suplente Convocado), Fabio Brun Goldschmidt e Antonio Lopo Martinez.

## RELATÓRIO

Em desfavor da contribuinte, COOPERATIVA DE COLONIZAÇÃO AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL PINDORAMA LTDA, por meio da Notificação de Lançamento nº 04401/00025/2012 de fls. 03/07, emitida em 26.11.2012, a contribuinte identificada no preâmbulo foi intimada a recolher o crédito tributário, no montante de **R\$10.190.679,09**, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício de 2007, acrescido de multa lançada (75%) e juros de mora, tendo como objeto o imóvel denominado “Cooperativa de Col. Agrop. e Ind. Pindorama LTDA”, cadastrado na RFB sob o nº 4.367.9048, com área declarada de 32.309,2 ha, localizado no Município de Coruripe/AL. A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/2007 incidentes em malha valor, iniciou se com o Termo de Intimação Fiscal nº 04401/00014/2012 de fls. 12/14, para a contribuinte apresentar os seguintes documentos de prova:

*1º Para comprovar as áreas ocupadas com benfeitorias declaradas: Laudo elaborado por Engenheiro Civil ou Agrônomo, acompanhado de ART registrada no CREA, que identifique as benfeitorias úteis e necessárias destinadas à atividade rural existentes no imóvel em 01.01.2007, nos termos da alínea “a” do inciso IV, do §1º do artigo 10 de Lei nº 9.393/96 e artigo 17 do Decreto nº 4.382/02 (RITR); que contenham os seguintes elementos: Para edificações e instalações (casas, silos, currais, galpões, construções): discriminação das áreas efetivamente ocupadas pelas edificações e construções; Para as demais benfeitorias que não sejam edificações e instalações (estradas, açudes, etc): levantamento topográfico que permita a localização e determinação das áreas efetivamente ocupadas. Alternativamente, outros documentos que permitam detalhar as dimensões e localizações das áreas ocupadas com benfeitorias, conforme acima especificado, poderão ser apresentados;*

*2º Para comprovar o VTN declarado: Laudo de Avaliação do Valor da Terra Nua emitido por engenheiro agrônomo/florestal, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT com grau de fundamentação e de precisão II, com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo e preferivelmente pelo método comparativo direto de dados do mercado. Alternativamente, o contribuinte poderá se valer de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, assim como aquelas efetuadas pela Emater, apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. Tais documentos devem comprovar o VTN na data de 1º de janeiro de 2007, a preço de mercado. A falta de comprovação do VTN declarado ensejará o arbitramento do VTN, com base nas informações do SIPT, nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, pelo VTN/ha do município de localização do imóvel para 1º de janeiro de 2007 no valor de R\$:*

- Pastagem/pecuária R\$ 10.000,00;

- Florestas R\$ 10.000,00;
- Cultura/Lavoura R\$ 13.000,00;
- Campos R\$ 8.000,00;
- Outras R\$ 10.000,00.

Em resposta ao Termo de Intimação Fiscal, a contribuinte apresentou as correspondências de fls. 16, 20, 24, 25/26 e 42, acompanhadas dos documentos de fls. 17/19, 21, 27/39 e 43/115.

No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes da DITR/2007, a **fiscalização resolveu glosar, parcialmente, a área ocupada com benfeitorias, reduzida de 2.235,0 ha para 1.358,4 ha, glosou o valor benfeitorias de R\$18.792.564,00, além de alterar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado de R\$7.536.536,00 (R\$233,26/ha) para o arbitrado de R\$175.367.121,02 (R\$5.427,78/ha), com base em valor constante do Laudo de Avaliação** apresentado pela contribuinte, com conseqüente redução do Grau de Utilização, aumento do VTN tributável e da alíquota aplicada e disto resultando imposto suplementar de R\$4.481.192,16, conforme demonstrado às fls. 06.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 04/05 e 07.

Cientificada do lançamento, em **04.12.2012**, às fls. 116, ingressou a contribuinte, em 03.01.2013, às fls. 119, com sua impugnação de fls. 119/136, instruída com os documentos de fls. 137/1.037, alegando e solicitando o seguinte, em síntese:

*Considera que a fiscalização observou apenas parcialmente o Laudo de Avaliação, desconsiderando a realidade fática do imóvel ao não considerar a área de pastagem nele informada;*

*Entende que o lançamento não pode prevalecer, seja pela ilegitimidade da sociedade empresária para figurar no pólo passivo, seja em razão da inexistência de crédito tributário em face da imunidade do imóvel, seja em razão de erros materiais quanto à apuração do ITR, comprovados por Laudo Técnico, motivos pelos quais, roga se que seja a Notificação de Lançamento anulada;*

*Informa que é uma Cooperativa formada por 1.155 pessoas físicas, as quais por intermédio da agricultura familiar fornecem matéria prima à Cooperativa, destinadas à industrialização e comercialização conjunta, para obter melhores resultados;*

*Esclarece que os cooperados entregam à Cooperativa, cana de açúcar e frutas produzidas na região, como: maracujá, abacaxi, acerola, goiaba e outras, que são transformadas em produtos industrializados e posteriormente comercializados;*

*Destaca que a atividade agrícola dos Cooperados é em grande parte financiada pelo Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf);*

*Informa que a área do imóvel de 32.309,2 ha é dividida em 1.491 pequenas glebas rurais, conforme mapa anexo, as quais são*

*distribuídas por 1.155 cooperados, que tem a posse direta e cultivam a terra, com suporte técnico da Cooperativa;*

*Entende que, embora o lançamento tenha sido realizado em nome da Cooperativa, verifica se que ela é parte ilegítima, uma vez que, como provado, a posse do imóvel é exercida diretamente pelos seus 1.155 cooperados, sendo, portanto, estes os sujeitos passivos do ITR;*

*Cita e transcreve o art. 29 do CTN e o art. 1º da Lei nº 9.393/1996 para dizer que o ITR incidirá sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, sendo o sujeito passivo aquele que realizar o fato gerador nos termos do art. 4º da Lei nº 9.393/1996;*

*Considera que a escolha do sujeito passivo da obrigação tributária não é ato discricionário da Administração Pública, e esta deve recair sobre o sujeito passivo que possua maior relação direta ou pessoal com o imóvel, ou seja, preferencialmente, deve recair sobre quem detém a posse e cita Decisões Judiciais para referendar sua tese;*

*Salienta que embora seja a proprietária do imóvel, certo é que não é detentora da posse, já que o imóvel é dividido em 1.491 pequenas glebas rurais e distribuído por 1.155 famílias, que exploram atividade agrícola e por isso deve ser reconhecida a sua ilegitimidade passiva;*

*Entende que, ainda que não prevaleça a sua ilegitimidade passiva, existe erro material no lançamento, isso porque o imóvel de 32.309,2 ha é dividido em 1.491 pequenas glebas, com área máxima de 30,0 ha por lote e sendo assim não poderia ser considerado como um todo unitário para o cálculo do ITR, estando, assim, em desconformidade com a realidade material;*

*Salienta que a fiscalização ao considerar o imóvel como um todo aplicou a alíquota de 3,00%, destinada a imóveis com área maior que 5.000,0 ha, quando, em verdade, tais pequenas glebas rurais (igual ou inferior a 30,0 ha) são imunes do ITR, consoante previsão do art. 153, § 4º, II, da Constituição da República e do art. 2º, parágrafo único, III, da Lei nº 9.393/1996;*

*Entende que a imunidade se aplica ao caso, uma vez que o imóvel é dividido em pequenas glebas rurais de até 30,0 ha cada, conforme mapa anexo, elaborado por Engenheiro Agrônomo, de acordo com as normas da ABNT, as quais são exploradas diretamente pelos cooperados em regime de agricultura familiar, conforme conta da relação dos cooperados e contratos do Pronaf, em anexo;*

*Considera que em respeito ao princípio da legalidade que norteia os atos da Administração Pública, do qual decorre o princípio da verdade material, cabe ao Fisco sempre perseguir a verdade real dos fatos que deram origem ao lançamento e, por isso, havendo erro, por parte da fiscalização, é necessário o cancelamento do lançamento e cita*

*Decisões Administrativas para embasar seus argumentos;*

*Entende que houve erro material quanto ao lançamento, porque a fiscalização considerou as áreas de benfeitorias e o VTN constantes do Laudo apresentado e deixou de considerar, na apuração do ITR, a área*

*de pastagens que integra a distribuição da área utilizada pela atividade rural apurado pelo citado Laudo;*

*Apresenta quadro com os dados da Distribuição das áreas utilizadas pela atividade rural constantes do Laudo, da autuação e da declaração, para salientar que a fiscalização ao não adotar a informação do Laudo quanto a área de pastagens apurou um GU de 78,2%, que acarreta uma alíquota de 3,00%, e se adotado os dados do Laudo o GU é de 87,4% e alíquota de 0,45%;*

*Ressalta que, em observância ao princípio da verdade material, nas hipóteses em que ocorra erro por parte da fiscalização, na consideração dos dados do imóvel, é necessário que haja o cancelamento do lançamento e par tanto é suficiente a apresentação de Laudo de Avaliação, de acordo com a ABNT, para comprovar a real situação do imóvel;*

*Requer a produção de prova pericial, para que seja aferida, por profissionais tecnicamente habilitados, a realidade fática do imóvel, indicando perito e formulando quesitos, protestando pela apresentação de eventuais quesitos suplementares;*

*Pelo o exposto, requer:*

*i) a nulidade do lançamento em face de sua ilegitimidade passiva, para figurar no pólo passivo da obrigação tributária;*

*ii) a nulidade do lançamento em razão da imunidade das pequenas glebas rurais ao ITR, prevista no art. 2º da Lei nº 9.393/1996;*

*iii) a nulidade do lançamento porquanto a apuração do ITR não considerou a existência de áreas de pastagens, comprovadas por meio de Laudo Técnico de Avaliação, o que implica em lançamento que não corresponde com a realidade fática do imóvel;*

*iv) se não se tratar de hipótese de nulidade, requer a improcedência do lançamento por não espelhar o real fato gerador da obrigação tributária;*

*v) o deferimento de prova pericial, para que sejam devidamente respondidos pelo perito nomeado os quesitos formulados.*

*Requer, outrossim, que o tributo, em conformidade com o art. 151, III, do CTN, permaneça com a exigibilidade suspensa até o julgamento final da impugnação.*

A DRJ a partir da análise dos argumentos do interessado, julgou a impugnação improcedente nos termos da ementa a seguir:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR**

**Exercício: 2007**

**DA NULIDADE DO LANÇAMENTO**

*Improcedente a arguição de nulidade quando a Notificação de Lançamento contém os requisitos contidos no art. 11 do Decreto nº 70.235/72 e ausentes as hipóteses do art. 59, do mesmo Decreto.*

#### **DO FATO GERADOR DO ITR E DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA**

*O ITR tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano. São contribuintes do ITR o proprietário, o possuidor ou o detentor a qualquer título de imóvel rural assim definido em lei, sendo facultado ao Fisco exigir o tributo, sem benefício de ordem, de qualquer deles.*

#### **DA IMUNIDADE DA PEQUENA GLEBA RURAL**

*Para que o ITR não incida sobre a pequena gleba rural, além de sua dimensão estar enquadrada nessa definição, em face de sua localização, o seu proprietário deve comprovar que não possui outro imóvel.*

#### **DA RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO PERDA DA ESPONTANEIDADE**

*O início do procedimento administrativo ou medida de fiscalização exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, portanto cabe ser mantida as informações declaradas na DITR quanto à distribuição das áreas do imóvel, que não são objeto da lide.*

#### **DA REVISÃO DE OFÍCIO ERRO DE FATO**

*A revisão de ofício de dados informados pelo contribuinte na sua DITR somente cabe ser acatada quando comprovada nos autos, com documentos hábeis, a hipótese de erro de fato, observada a legislação aplicada a cada matéria.*

#### **DA ÁREA DE PASTAGEM**

*A área de pastagem a ser aceita será a menor entre a área de pastagem declarada e a área de pastagem calculada, observado o respectivo índice de lotação mínima por zona de pecuária, fixado para a região onde se situa o imóvel. O rebanho necessário para justificar a área de pastagem aceita cabe ser comprovado com prova documental hábil.*

#### **DA PROVA PERICIAL**

*A perícia técnica destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação.*

#### **DAS MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS. DA ÁREA OCUPADA COM BENFEITORIAS, DO VALOR DAS BENFEITORIAS E DO VALOR DA TERRA NUA (VTN) ARBITRADO**

Processo nº 10410.725332/2012-74  
Resolução nº **2202-000.604**

**S2-C2T2**  
Fl. 8

---

*Considera se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, conforme legislação processual.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Insatisfeito com o resultado, o interessado interpõe recurso voluntário, reiterando basicamente as mesmas razões da impugnação.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Ante de apreciar as questões suscitadas pelo recorrente, cabe levantar uma questão prejudicial vinculada a decadência.

Do exame dos autos verifica-se que a ciência do auto de infração, que no caso concreto foi em **04/12/2012**. Urge recordar que estamos diante do exercício de 2007, com fato gerador em 01/01/2007.

De acordo com o entendimento firmado pelo o Superior Tribunal de Justiça – STJ, relativamente à decadência do direito de a Fazenda Pública constituir crédito tributário, a regra do art. 150, §4º, do CTN, só deve ser adotada nos casos em que o sujeito passivo antecipar o pagamento e não for comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, prevalecendo os ditames do art. 173, nos demais casos. Veja-se a ementa do Recurso Especial nº 973.733 - SC (2007/0176994-0), julgado em 12 de agosto de 2009, sendo relator o Ministro Luiz Fux:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: Resp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).*

*2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada,*

*encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).*

*3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, ineludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se Documento: 6162167 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 18/09/2009 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).*

*5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.*

*6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.*

*7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

Como essa decisão foi submetida ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, reservado aos recursos repetitivos, ela deve obrigatoriamente ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, nos termos do art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009.

Desta forma, este Colegiado deve aplicar a interpretação do Recurso Especial nº 973.733 – SC, de que a regra do art. 150, §4º, do CTN, só deve ser adotada nos casos em que o sujeito passivo antecipar o pagamento e não for comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, prevalecendo os ditames do art. 173, nos demais casos.

No caso, verifica-se conforme declarado que teria ocorrido um pagamento antecipado de ITR na forma de imposto a pagar apurado da Declaração do ITR do exercício de 2007 no valor de R\$ 29.074,82 (fl. 04), quantia inclusive considerada pela autoridade lançadora, que a deduziu do imposto devido apurado na autuação (fl. 07).

Caso tenha ocorrido o pagamento antecipado, e não tendo havido a imputação de existência de dolo, fraude ou simulação, deve-se iniciar a contagem do prazo decadencial a partir do fato gerador, que, no caso do ITR, ocorre em 1º de janeiro de cada ano, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

Para o exercício 2007, ele se iniciou em 01/01/2007 e terminou em 01/01/2011. Como a ciência efetiva do lançamento se deu apenas em 04/12/2012, o crédito tributário já teria sido fulminado pela decadência.

Diante dos fatos, bem como para que não reste qualquer dúvida no julgamento, entendo que o processo ainda não se encontra em condições de ter um julgamento justo, razão pela qual voto no sentido de ser convertido mais uma vez em diligência para que a repartição de origem tome as seguintes providências:

**- Que a autoridade fiscal confirme se ocorreu algum pagamento referente ao ITR do exercício de 2007, relativo ao imóvel de que trata o presente lançamento e quando o mesmo ocorreu,** dando-se vista a recorrente, com prazo de 20(vinte) dias para se pronunciar, querendo. Após vencido o prazo os autos deverão retornar a esta Câmara para inclusão em pauta de julgamento.

É o meu voto.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez

Processo nº 10410.725332/2012-74  
Resolução nº **2202-000.604**

**S2-C2T2**  
Fl. 12

---

CÓPIA